

A. I. Nº - 9282777/04
AUTUADO - JADLUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 17. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0441-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 29/07/2004, foi lavrado mediante ação fiscal no trânsito de mercadorias, em decorrência da constatação de infração à legislação tributária por descumprimento da obrigação principal relativa à circulação de mercadoria desacompanhada do devido documento fiscal, exigindo o crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 6.120,00 acrescido de multa de 100%, em conformidade com o art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, tempestivamente, apresenta sua impugnação ao auto de infração às fls. 08 e 09, sob as alegações de que não intenciona se eximir da obrigatoriedade imposta pelo RICMS-BA, nem descredenciar a ação fiscal. Entretanto, quando o auto de infração foi lavrado a nota fiscal de entrada de mercadorias n. 983, já tinha sido emitida no momento do carregamento e que tanto pela atividade que exerce, quanto pela natureza da mercadoria constante na documentação fiscal, encontra-se devidamente habilitada ao regime de diferimento do ICMS sob Nº 33093006, desde 10/03/2000, não havendo, portanto, prejuízo para o Estado.

Pede, por fim, a improcedência do auto de infração em referência.

A auditora fiscal designada a prestar a informação fiscal às fls. 16 e 17 diz que não assiste razão ao autuado, pois, o regime de diferimento pressupõe regularidade da operação, que inclui o trânsito de mercadoria acompanhada da documentação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de infração lavrado mediante ação fiscal no trânsito de mercadorias, exigindo o crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 6.120,00 acrescido de multa de 100%, em decorrência da constatação de infração à legislação tributária por descumprimento da obrigação principal, relativa a circulação de mercadorias (15.000 kg de couro salgado), desacompanhada do devido documento fiscal, conforme termo de apreensão às fls. 02 dos autos.

A mercadoria, confessadamente pelo autuado, estava transitando desacompanhada de documentação fiscal, portanto caracterizando a ocorrência do fato gerador do ICMS, que fundamenta a exigência fiscal consubstanciada pelo autuante. Diante deste fato, não há como justificar uma ulterior ou posterior emissão do referido documento, nem mesmo alegar que a mercadoria está enquadrada no regime do diferimento.

As operações de saídas de couro e peles efetuadas por produtor rural ou por abatedor com destino a estabelecimento que desenvolva, neste Estado, atividade de industrialização, de beneficiamento ou de exportação para o exterior, tem o lançamento do imposto devido deferido para outro momento definido pelo RICMS/97. Para tanto, ou seja, para estar amparado por este deferimento o contribuinte deve atender aos dispositivos legais que condicionam a aplicação deste instituto, especialmente em relação à emissão do documento fiscal, conforme determina o art. 346 do RICMS/97, que, além de indicar a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal, detalha as informações adicionais que nele devem ser incluídas.

Ademais, a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal não indica a origem e o destino da mesma, tornando inaplicável o dispositivo que prevê o deferimento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9282777/04, lavrado contra **JADLUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.120,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR